

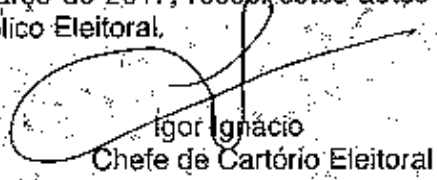


JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL - BOTUCATU



RECEBIMENTO:

Em 21 de março de 2017, recebi estes autos do Dr. Paulo Sérgio Abujamra, Exmo. Promotor Público Eleitoral.

  
Igor Ignácio  
Chefe de Cartório Eleitoral

CONCLUSÃO:

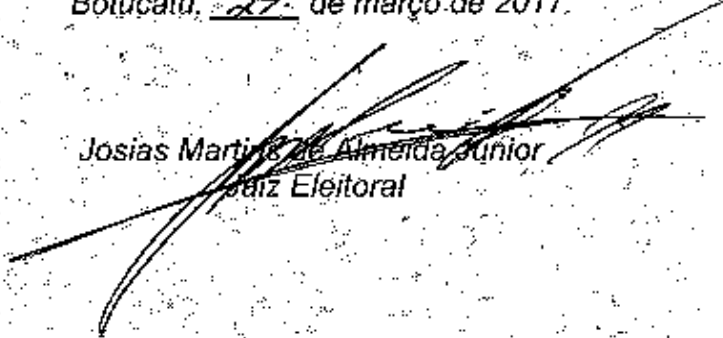
Em 21 de março de 2017, faço estes autos conclusos ao Dr. Josias Martins de Almeida Júnior, MM. Juiz Eleitoral.

  
Igor Ignácio  
Chefe de Cartório Eleitoral

Vistos.

Segue decisão.

Botucatu, 27 de março de 2017.

  
Josias Martins de Almeida Júnior  
Juiz Eleitoral



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

Vistos,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela "Coligação Somos Todos Botucatu" em face de João Cury Neto, Antônio Luiz Caldas Junior, Mário Eduardo Pardini Affonseca, Alessandra Lucchesi de Oliveira, Paulo Renato da Silva e André Peres, visando apurar diversas condutas que configurariam abuso de poder econômico e político por parte dos requeridos. Pediu a procedência do pedido.

Regularmente notificados, os requeridos apresentaram resposta (fls. 302/361). A Defesa do requerido André Peres arguiu preliminar de prescrição em relação à alegação de irregularidade na sua desincompatibilização, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em relação a todos os requeridos.

Réplica (fls. 447/472).

Na audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa dos requeridos (fls. 484/486).

Após a juntada de documentos (fls. 491/514), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 518/544, 546/583 e 585/588).

É o relatório.

Proc. nº 1102-88.2016.6.26.0026

-1-





Justiça Eleitoral - 26ª Zona

Decido.

Por proêmio, acolho a preliminar arguida pela Defesa do requerido André Peres, uma vez que a alegação de que ele teria praticado ato de Secretário Municipal de Obras nos dias 02 e 03 de junho de 2016, quando o seu afastamento do referido cargo teria ocorrido no dia 02 de junho, constitui questão de inelegibilidade infraconstitucional. Assim, como a questão não fora arguida no momento oportuno, qual seja, até o registro da candidatura, ocorreu a prescrição.

Nesse diapasão é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*"Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização. - A desincompatibilização que é preexistente ao pedido de registro de candidatura não pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, haja vista se tratar de inelegibilidade de natureza infraconstitucional. Precedentes: AgR-REspe nº 359-97, rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011 e AgR-AI nº 33.413, relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJEde 8.10.2010. Agravo regimental a que se nega provimento".*

Com efeito, acolho a preliminar arguida pela Defesa do requerido André Peres.

Proc. nº 1102-88.2016.6.26.0026

-2-



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

Na questão de fundo, após uma análise profunda do conjunto probatório, verifica-se a improcedência da pretensão inicial.

A Coligação requerente apontou diversos fatos, atribuindo, a cada requerido, um ou mais ilícitos eleitorais.

Assim, passo a fazer considerações a respeito da conceituação dos abusos indicados na ação de investigação judicial eleitoral.

Consoante aresto do Tribunal Superior Eleitoral, *“abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito (...). (Recurso Especial Eleitoral 470968, julgamento realizado em 10 de maio de 2012, relatora a ministra Fátima Nancy Andrighi).*

Ademais, esse excesso pode ser de caráter econômico e político.

Não se olvida que, para o reconhecimento da primeira hipótese (abuso do poder econômico), é necessário o uso demasiado de recursos financeiros ou de pessoas, os quais possam repercutir no equilíbrio próprio de disputas eleitorais. Além disso, é preciso demonstrar a gravidade da conduta verificada.

Outrossim, o abuso de poder político corresponde à influência exercida sobre eleitores por autoridades detentoras de cargos ou atuantes no poder estatal.



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

Por sinal, "configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (Trecho de ementa relativa ao recurso contra expedição de diploma 711647 do Tribunal Superior Eleitoral, relatora a ministra Fátima Nancy Andriighi, julgamento em 8 de dezembro de 2012).

Após essas explicações conceituais, passo a tratar da subsunção das condutas imputadas aos requeridos. Vejamos:

**1-) COMPARECIMENTO DOS REPRESENTADOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA:**

As provas colhidas nos autos não atestam que os requeridos Mário Pardini e André Peres tenham participado do ato de inauguração da obra pública denominada "Primeira Fase da Revitalização da Rua Amando de Barros". Ao contrário, as fotografias juntadas aos autos demonstram que eles não estiveram no palanque ao lado do requerido João Cury, Prefeito Municipal à época.

Observa-se também que não há provas de que teria ocorrido menção aos nomes dos requeridos Mário Pardini e André Peres no momento da inauguração da obra pública.

Por outro lado, o fato dos requeridos Mário Pardini e André Peres terem comparecido ao local após a inauguração solene da obra pública e caminhado ao lado do requerido João Cury, Prefeito

4.



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

Municipal à época, por si só, não acarreta infringência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 77). CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral (AgR-REspe nº 473-71/PB, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, AgR-AI nº 1781-90/RO, Rel. Ministro Henrique Neves). 2. In casu, consta do acórdão regional que a presença da candidata deu-se de forma discreta, sem qualquer destaque ou manifestação perante o reduzido número de presentes, não havendo sua participação ativa no evento. Dessa forma, aplica-se ao caso o princípio da proporcionalidade, a fim de que seja afastada a caracterização do ilícito eleitoral, ex vi da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (Relator LUIZ FUX, AgR-REspe nº 1260-25.2014.6.25.0000/SE 2 3. Agravo regimental desprovido).

2-) USO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS. PROPAGANDA ANTECIPADA:

Proc. nº 1102-88.2016.6.26.0026



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

A alegação de que os requeridos João Cury, Mário Pardini, André Peres, Alessandra, Antônio Luiz e Paulo Renato teriam feito propaganda antecipada por meio do programa denominado "Meu Bairro de Cara Nova", não merece acolhimento.

O caderno probatório demonstra que o referido programa oficial do Governo Municipal de Botucatu foi realizado por meio de ações de infraestrutura e zeladoria, sem qualquer menção de informações eleitorais de partido, candidato ou pré-candidato. Ademais, tal iniciativa decorre desde o ano de 2015, por meio do programa denominado "Meu Bairro Melhor", de modo que não se pode imputar ao requerido João Cury nenhuma iniciativa com escopo eleitoral, haja vista que ações semelhantes já vinham acontecendo em sua gestão.

Ressalto ainda que a Coligação representante não apresentou nenhuma prova no sentido de que os requeridos não estiverem na qualidade de representantes legais de suas pastas institucionais, de modo que não há nada que possa afastar a presunção de legalidade e moralidade na iniciativa combatida.

**3-) USO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS:**

Melhor sorte também não socorre à Coligação representante ao imputar ao requerido João Cury a prática de abuso de poder político ao implantar o programa denominado "Marco Zero".



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

Assim, como no programa "Meu Bairro de Cara Nova", o programa "Marco Zero" decorreu de iniciativa já tomada pela gestão de João Cury desde o ano de 2012, visando acabar ou diminuir com a demanda de creche no município de Botucatu, de modo que não se pode imputar ao requerido João Cury nenhuma iniciativa com intenção eleitoral, haja vista que ações semelhantes já vinham acontecendo em sua gestão.

Anoto ainda que o ônus da prova incumbe à Coligação representante, e mais uma vez, nada provou. As fotografias juntadas aos autos não atestam que os requeridos tenham feito menção a futura candidatura nem tampouco ao pleito eleitoral.

**4-) CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE REPASSE DE VERBA PARA ENTIDADE EM ANO ELEITORAL:**

A alegação de que o requerido João Cury teria praticado abuso de poder político em favor do requerido Mário Pardini ao assinar dois convênios municipais, não encontra amparo legal.

Segundo alegado na inicial, o requerido João Cury teria assinado um convênio com a Sociedade de Assistência Social Apostólica Missionária - SASAM e um convênio com a Associação das Mulheres Irmã Ceci, em pleno ano eleitoral, acarretando a distribuição de bens por parte da Administração Municipal.

Porém, os documentos juntados aos autos atestam que os referidos convênios exigiam contrapartida por parte das entidades envolvidas, e tinham previsão orçamentária. Ademais, visavam





Justiça Eleitoral - 26ª Zona

cooperar com as ações e apoio socioeducativo das crianças de quatro meses a cinco anos, por meio de educação infantil em período integral e meio período; bem como com o desenvolvimento da criança, sua capacidade de raciocínio e aperfeiçoamento de seu talento, englobando os princípios básicos da inclusão de necessidades especiais e da acolhida dos alunos com identidade étnico raciais.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*"RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES 1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 40, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais. 2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais. 3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos. MÉRITO 4. A assinatura de convênios e o*



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

*repassa de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições. 5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma. 6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido (grifo nosso). (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2826-75.2010.6.24.0000 - CLASSE 32— FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, julgamento em 24 de abril de 2012).*

Por tudo isso, não há que se cogitar de qualquer abuso de poder político por parte do requerido João Cury em favor dos requeridos Mario Pardini e Alessandra.

**5-) USO DE EQUIPAMENTOS E OBRAS PÚBLICAS PARA FINS ELEITORAIS:**

No que tange a alegação de que o requerido João Cury teria utilizado de equipamentos públicos durante a campanha eleitoral para beneficiar o requerido Mário Pardini, entendo que não há nos autos nenhuma prova robusta que possa corroborar tal alegação.



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

Aliás, como bem salientado pelo patrono do requerido, as fotografias juntadas aos autos (fls. 222/223) não são aptas a demonstrar nexos de causalidade entre o fato denunciado e a suposta mácula ao pleito eleitoral.

Aliás, pelo princípio da proporcionalidade, que no caso deve ser aplicado, o fato de existir uma placa do então candidato Mário Pardini ao lado do requerido João Cury, por si só, não conduz a gravidade necessária para desequilibrar o pleito eleitoral.

**6-) COMPRA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COM VERBA PÚBLICA:**

Outrossim, a alegação de que o requerido Paulo Renato teria comprado materiais de construção e de pintura, em ano eleitoral, na qualidade de Coordenador Municipal da Defesa Civil, e que por isso teria praticado abuso de poder político em seu favor, não prospera, uma vez que os referidos materiais foram utilizados em favor das vítimas de calamidade pública, conforme demonstra o caderno probatório. Com efeito, a questão se amolda na hipótese excepcional descrita no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, também não ficou provado qualquer desvio de finalidade na compra dos materiais de construção nem tampouco que os materiais foram entregues a terceiras pessoas, visando fim eleitoral.



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

Aliás, a Coligação requerente sequer teve o trabalho de trazer em Juízo as testemunhas arroladas na inicial, deixando frágil sua alegação.

#### 7-) USO DE VEÍCULO PÚBLICO EM CARREATA POLÍTICA:

Por fim, a alegação de que os requeridos João Cury e Mário Pardini teriam utilizado de veículo do patrimônio do Município de Botucatu na chamada "Carreata da Vitória", ocorrida no dia 01/10/2016, também não merece acolhimento.

Ao contrário do sustentado pela requerente, a testemunha ouvida em Juízo, disse que era o motorista do veículo e que naquele dia estava a serviço da Secretaria Municipal de Esportes. Disse que levou alguns atletas da Associação Atlética Botucatuense até a cidade de Avaré, para participarem de um torneio. Afirmou ainda que em nenhum momento o referido veículo participou da "Carreata", e que os requeridos apenas entraram no veículo para cumprimentar os atletas.

Ademais, a Coligação requerente não apresentou nenhuma outra prova que pudesse elidir a prova oral, corroborada pelo documento de fls. 489.

Enfim, com todo respeito à Coligação requerente, este Juízo Eleitoral entende que não se pode admitir a condenação dos requeridos em meras ilações e conjecturas despidas de sólido embasamento probatório, e acarretar as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Proc. nº 1102-88.2016.6.26.0026



Justiça Eleitoral - 26ª Zona

É preciso prudência quando do ajuizamento das ações eleitorais, e na aplicação das sanções nelas previstas, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, até porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica. Assim, as ações eleitorais não devem ser manejadas com o propósito de macular as escolhas legítimas do eleitor, mas, ao revés, para garanti-las, assegurando, por consequência, a liberdade de voto e, no limite, a legitimidade do processo democrático.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Botucatu, 27 de março de 2017.

  
Josias Martins de Almeida Junior

JUIZ ELEITORAL

Proc. nº 1102-88.2016.6.26.0026